

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº...2025

As mudanças climáticas exigem a adoção de medidas sustentáveis que reduzam a dependência de fontes de energia poluentes. A energia solar fotovoltaica é uma alternativa limpa, renovável e economicamente viável, capaz de diminuir a emissão de gases de efeito estufa e a conta de energia elétrica das instituições.

Além de contribuir para as metas ambientais do município e do país, a medida fomenta a inovação tecnológica, gera empregos e promove consciência socioambiental. Nas escolas, hospitais e demais instituições, o uso da energia solar pode ainda servir como exemplo pedagógico e incentivo à cidadania ambiental.

Portanto, a implantação gradual de sistemas de energia solar representa um avanço estratégico para Mogi das Cruzes, unindo economia, sustentabilidade e responsabilidade com as futuras gerações

**PLENÁRIO VEREADOR DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA
NATHAN FELIPE MAGALHÃES LANA
VEREADOR**

PROJETO DE LEI Nº...2025

Dispõe sobre a implantação gradual de sistemas de energia solar em instituições públicas e privadas de grande porte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a meta de que, no prazo de cinco anos a partir da publicação desta Lei, instituições públicas e privadas de grande porte deverão garantir que, ao menos, 7% (sete por cento) da energia consumida em suas instalações seja proveniente de fonte solar fotovoltaica.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se instituições de grande porte aquelas que possuam área construída superior a 5.000 m² ou consumo energético médio mensal superior a 50.000 kWh.

Art. 3º As instituições que comprovarem o cumprimento da meta estabelecida no Art. 1º receberão o *Selo de Instituição Sustentável*, concedido por órgão competente, como forma de reconhecimento público por sua contribuição à preservação ambiental e à transição energética.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO VEREADOR DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA
NATHAN FELIPE MAGALHÃES LANA
VEREADOR**